



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

***Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Terceira Comissão Disciplinar***

Processo nº 116/2019

**Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA
Denunciados: AVAÍ F. C. (SC)**

VOTO VENCEDOR – AUDITOR – JURANDIR RAMOS DE SOUSA

EMENTA:

DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA – POR MAIORIA DE VOTOS – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À EQUIPE DO AVAÍ R.C. (SC) – POR INFRAÇÃO AO ART. 257, §3º, DO CBJD. O PAGAMENTO DA MULTA DEVERÁ SER COMPROVADA NOS AUTOS, NO PRAZO DE 7 (SETE) DIAS, SOB PENA DA IMPUTAÇÃO CONTIDA NO ART. 223, DO CBJD.

DA DENÚNCIA

Na Denúncia, formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva, na partida realizada, no dia 05 de julho de 2019, válida pelo Campeonato Brasileiro de Aspirantes, categoria amadora, entre as equipes do **Figueirense F. C. (SC)** e **Avaí F. C. (SC)**, relatado, pela Procuradoria, deste Tribunal, na Comunicação de **Ocorrências/Observações** da Súmula da partida, que “*após o término da partida houve um tumulto generalizado entre os jogadores de ambas as equipes, que foi possível identificar pela equipe de arbitragem os atletas já mencionados no item expulsões*”, cuja denúncia foi apresentada por afronta ao **art. 257, §3º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Neste Tribunal, a equipe do **Avaí F. C. (SC)** é **reincidente**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em favor da equipe denunciada **Avaí F. C. (SC)**, a defesa oral e a prova de vídeo foram apresentadas pela Dra. **Bárbara Petrucci**.

A Procuradoria manteve sua denúncia nos termos da exordial.

A defesa apresentou prova de vídeo, cuja cópia foi juntada aos autos, e, com a apresentação da referida prova, **os fatos mencionados na Súmula da partida e exordial comprovaram que houve tumultos generalizados, envolvendo as equipes no jogo em questão, causando danos irreparáveis ao jogo.**

Outro fato relevante que merece atenção deste E. Tribunal, trata-se de jogo de Campeonato de Aspirantes, o que vale dizer que, são atletas em formação profissional e o exemplo para esses atletas, dessa idade e campeonato, cabe ao clube coibir, por isso, merecem punição pedagógica educativa, e, ao clube punição com a pena de multa.

Assim, diante dos fatos mencionados na denúncia pela Procuradoria e confirmada na prova de vídeo, não há como afastar a punição ao clube do **Avaí F. C. (SC)**, conforme capitulado e preconizado no **art. 257, §3º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Portanto, tratando-se de clube **reincidente** neste Tribunal, e, considerando as atenuantes e agravantes dos **arts. 179 e 180**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, bem como diante dos motivos determinantes; antecedentes desportivos do infrator, no caso em questão, cabe a aplicação da pena de **Multa**, a equipe do **Avaí F. C. (SC)**, quanto a imputação do **art. 257, §3º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

É o Relatório

DA DECISÃO

DO VOTO VENCEDOR

De conformidade com o voto do Relator, que integra esta decisão, **Acorda** a 3ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, proferir a seguinte decisão, a saber:

- a) **Por Maioria de votos**, aplicar a pena de **Multa, no valor de R\$ 5.000,00** (Cinco Mil Reais), ao clube **Avaí F. C. (SC)**, por infração ao **art. 257, §3º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*; contra os votos do Relator, Dr. **José Nascimento**, que absolvía, e, do Dr. **Vanderson Maçullo**, que aplicava a pena de **Multa, no valor de R\$ 1.000,00** (Hum Mil Reais). O pagamento da multa aplicada deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 7 (sete) dias, sob pena da imputação contida no **art. 223**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2019


JURANDIR RAMOS DE SOUSA
AUDITOR – VOTO VENCEDOR